

## **PROJETO DE LEI N° 5.900, DE 2016**

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

### **EMENDA ADITIVA N°**

O artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.900 de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 99 .....

.....  
§9º A assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça.”

### **Justificação**

A presente emenda visa adequar o referido Projeto de Lei para corrigir distorções no acesso à justiça decorrentes do duplo filtro imposto àqueles que possuem insuficiência de recursos para buscar a solução de suas demandas no sistema de justiça, bem como à farta jurisprudência que reconhece o direito a gratuidade da justiça quando o requerente é usuário dos serviços da Defensoria Pública.

Necessário esclarecer que ao dispor sobre a assistência jurídica integral e gratuita o constituinte, no art. 5º, inc. LXXIV referiu-se aos serviços prestados pela Defensoria Pública e àquilo que a eles se relacionem para promoção do acesso à justiça, não se restringindo à judicialização de demandas, o que se depreende da leitura conjunta com o art. 134, ambos da Constituição Federal e infra transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse sentido, as Defensorias Públicas realizam triagens socioeconômicas de acordo com atos normativos emitidos por seus Conselhos Superiores (Tabela I) e que se adaptam as realidades regionais, considerando fatores de renda individual ou familiar, que como regra variam entre os três salários mínimos propostos ou cinco salários mínimos no grupo familiar, ao que se soma o valor do patrimônio existente, despesas comprovadas e sua correlação com a renda declarada, pesquisas em sistemas informatizados em caso de suspeita de fraudes, consultas à informações públicas e redes sociais, tudo com o objetivo de direcionar seus recursos e esforços em favor daquela parcela da população que realmente necessita.

Por vezes essa análise mais detida e criteriosa pode incluir grupos vulneráveis como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência que tenham renda superior ao limite objetivo mas que no caso concreto apresenta-se indisponível ou é insuficiente para manutenção da subsistência própria, do grupo familiar e ainda buscar tutelar seus direitos pela via judicial, como por exemplo no caso de pessoas com neoplasias malignas e doenças raras que buscam tratamento de alto custo que deveria ser mas não é disponibilizado pelo poder público, ou ainda pessoas em situação de superendividamento por fatos imprevistos e que tem a totalidade da renda, independente do valor, comprometida com o pagamento de dívidas, ou mesmo se encontram em situação de vulnerabilidade e medida de proteção em razão de abusos e violências diversas.

Após a triagem e restando infrutífera a resolução extrajudicial da demanda, o interessado, através da Defensoria Pública, recorre ao Poder Judiciário para buscar tutelar seus direitos, solicitando, como regra, o benefício da justiça gratuita, conforme previsão e regulamentação do Código de Processo Civil.

Ocorre que, apesar de toda triagem já realizada, da aferição de critérios socioeconômicos de hipossuficiência em atendimento pessoal e juntada de documentos comprobatórios aos autos, como CTPS, faturas de água e energia, extratos bancários e demonstrativos previdenciários, declaração de bens e renda, não raro o benefício da gratuidade da justiça, comumente denominado de assistência judiciária gratuita (AJG) é indeferido pelo juiz de primeiro grau, impondo a necessidade de se interpor recurso de agravo de instrumento, que sobrecarrega os Tribunais e retira a celeridade processual esperada e necessária.

Em última instância, caso a decisão não seja reformada, chega-se à dicotomia de um sistema irracional no qual a parte obtém o direito de assistência jurídica por comprovar insuficiência de recursos perante a instituição com mister constitucional de lhe prestar apoio na defesa de direitos, mas ao tentar exercer a tutela judicial do bem jurídico encontra óbice na vedação de concessão da gratuidade da justiça pelo Poder Judiciário, que seria consequência lógica do atendimento realizado pelas Defensorias Públicas nos termos constitucionais.

Sem condições de recolher as custas, arcar com honorários periciais e advocatícios, em grande parte dos casos opta-se pela desistência da ação se isso não importar no recolhimento de custas ou, na pior das hipóteses, em inércia da parte, que justifica o cancelamento da distribuição do processo sem ônus.

Ao final, apesar da comprovada hipossuficiência perante a Defensoria Pública, por não encontrar amparo no Poder Judiciário, o hipossuficiente desiste de buscar seus direitos, por vezes cristalinos, em razão da incapacidade de custear o processo e da bipolaridade do sistema de justiça que lhe abre a primeira porta, mas lhe fecha a segunda, jurisdicional.

Não por outras razões, comprehende-se que o duplo filtro no qual se sobrepõe a posição do órgão julgador em detrimento da análise criteriosa da Defensoria Pública, instituição com atribuição constitucional de promover o acesso à justiça aos mais necessitados e fórmulas engessadas a nível nacional podem ter como reflexo o aumento da denominada litigiosidade contida, da morosidade na tramitação de demandas judicializadas, que hoje, sob o prisma da gratuidade da justiça, não encontra defesa razoável a se justificar, visto que a parte adversa sempre pode impugnar a concessão do benefício judicial ou informar eventuais falsidades de declaração para assistência jurídica nas Defensorias Públicas.

Nesse contexto, para se imprimir maior racionalidade ao sistema de justiça, diminuir recursos, dividir responsabilidades e consequentemente aumentar a celeridade judicial, tem-se por razoável a proposta de emenda aditiva apresentada, capaz, inclusive de corrigir e evitar distorções no sistema de aferição de insuficiência de recursos proposto no PL 5900/2016, que somente permite o acesso à justiça, em especial ao Poder Judiciário, de pessoas com renda comprovada de até três salários mínimos ou que não declarem imposto de renda, seja porque são isentos de fato ou sonegam informações, situação essa recorrente nos atendimento defensoriais.

Em continuidade, em relação ao imposto de renda, deve-se considerar, ainda, que a faixa de isenção não é atualizada anualmente, de acordo com a realidade e tende a corroer o referencial de renda, restringindo o acesso à cada ano. Sobre o critério objetivo e rígido de concessão para pessoas com renda de até três salários mínimos, salienta-se não ser raro casos de pessoas com renda superior a três salários mínimos, mas que utilizam a renda em grupos familiares grandes, com crianças e/ou idosos, ampliando as despesas com alimentação, moradia, educação e saúde.

Todos esses fatores, ao contrário do que se propõe no projeto de lei, são considerados nas normativas e nos atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas para correção de distorções, conforme tabela infra, o que compreende-se ser motivo suficiente para que seja concedida a gratuidade da justiça para o requerente assistido pela Defensoria Pública, sem prejuízo de eventual impugnação pela parte adversa ou terceiro interessado e consequente revogação, conforme já prevê a sistemática do Código de Processo Civil vigente.

**TABELA I**

UNIDADE FEDERATIVA	SIGLA	LEI ORGÂNICA	REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO
ACRE	DPE/AC	LC nº 158, de 6/2/2006	Resolução nº 001/2016
ALAGOAS	DPE/AL	LC nº 29, de 1º/12/2011	Resolução nº 06/2012
AMAPÁ	DPE/AP	LC nº 86, de 25/6/2014	Análise concreta
AMAZONAS	DPE/AM	LC nº 01, de 30/3/1990	Resolução nº 01/2014
BAHIA	DPE/BA	LC nº 26, de 28/6/2006	Resolução nº 03/2014
CEARÁ	DPE/CE	LC nº 06, de 28/4/1997	Análise concreta
DISTRITO FEDERAL	DP/DF	LC nº 828, de 26/7/2010	Resolução nº 140/2015
ESPÍRITO SANTO	DPE/ES	LC nº 55, de 23/11/1994	Resolução nº 047/2018
GOIÁS	DPE/GO	LC nº 130, de 11/7/2017	Resolução nº 020/2016
MARANHÃO	DPE/MA	LC nº 19, de 11/1/1994	Resolução nº 06/2014
MATO GROSSO	DPE/MT	LC nº 146, de 29/12/2003	<u>Resoluções</u> nº 90/2017 e 93/2018
MATO GROSSO DO SUL	DPE/MS	LC nº 111, de 17/10/2005	<u>Deliberações</u> nº 24/2003 e 15/2016
MINAS GERAIS	DPE/MG	LC nº 65, de 16/1/2003	Deliberação nº 25/2015
PARÁ	DPE/PA	LC nº 54, de 7/2/2006	Resolução nº 180/2016
PARAÍBA	DPE/PB	LC nº 104, de 23/5/2012	Resolução nº 038/2017
PARANÁ	DPE/PR	LC nº 136, de 19/5/2011	Deliberação nº 042/2017
PERNAMBUCO	DPE/PE	LC nº 20, 9/6/1998 Decreto nº 26.127/2003	Não localizada
PIAUÍ	DPE/PI	LC nº 59, 30/11/2005	Resoluções nº 26/12, 50/15 e 87/17
RIO DE JANEIRO	DPE/RJ	LC nº 06, 12/5/1977	Deliberação nº 124/2017
RIO GRANDE DO NORTE	DPE/RN	LC nº 251, 7/6/2003	Resolução nº 14/2010

<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	<b>DPE/RS</b>	LC nº 14.130, de 19/11/2012	Resolução nº 07/2018
<b>RONDÔNIA</b>	<b>DPE/RO</b>	LC nº 117, 04/11/1994	Resolução nº 34/2015
<b>RORAIMA</b>	<b>DPE/RR</b>	LC nº 164, de 19/5/2010	Resolução nº 042/2017
<b>SANTA CATARINA</b>	<b>DPE/SC</b>	LC nº 575, de 2/8/2012	Resoluções nº 15/2014 e 18/2017
<b>SÃO PAULO</b>	<b>DPE/SP</b>	LC nº 988, de 9/1/2006	Deliberação nº 89/2008
<b>SERGIPE</b>	<b>DPE/SE</b>	LC nº 183, de 31/3/2010	Resolução nº 009/2014
<b>TOCANTINS</b>	<b>DPE/TO</b>	LC nº 55, 27/5/2009	Resolução nº 170/2018
<b>UNIÃO</b>	<b>DPU</b>	LC nº 80, 12/1/1994	Resoluções nº 133/2016 e 134/16

Assim, diante do exposto, peço apoio dos nobres pares a essa importante emenda.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
PODEMOS/RO